DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Contratação Direta 2
Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

Gabinete do Prefeito

Ato de justificativa da dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial, da contratação direta de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelo art. 18, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023.

Objeto: Dispensa de licitação para a contratação direta, por reduzido valor da despesa, para **aquisição de 2 pulverizadores agrícolas costais que serão utilizados para aplicação de desmoldante no rolo compressor nos serviços de tapa buraco,** da empresa: **R P ROMANO MATERIAIS ELÉTRICOS - EPP– CNPJ 18.293.155/0001-29, no valor total de R$ 522,00.**

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, **Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,**

Pelo presente ato, fica justificada a dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial da contratação direta, durante três dias úteis, por ser inviável à Administração obter propostas adicionais de interessados, visto existir estimativa prévia de valor de mercado, conforme dispõe o ***art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021,*** posto se tratar de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até ***1% (um por cento)*** do valor limite de dispensa de licitação, previsto no ***inciso II, do art. 75,*** da citada ***Lei,*** observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelos ***arts. 18 e 19, § 2º, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023,*** à luz do ***art. 70, inciso III,*** da mencionada ***Lei.***

Guariba, 05 de Maio de 2026.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 036/2026 - Processo de Licitação nº 086/2026; Modalidade: Inexigibilidade nº 006/2026; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; Objeto: prestação de serviços postais e correlatos, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal; Valor: R$ 925.000,00; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 01/05/2026.

Guariba, 05 de maio de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Revogação / Anulação

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE REVOGAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026
(Processo nº 72/2026)

Objeto: *Aquisição de rações para cães, gatos, e medicamento veterinário, parasitários, destinados ao atendimento de animais em situação de abandono e vulnerabilidade.*

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, IX e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990***, tendo em vista as disposições do ***art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

O Chefe do Poder Executivo deste Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela ***Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, vem através de este instrumento apresentar e ***tornar público*** os motivos que levaram à ***revogação*** do ***Pregão Eletrônico nº 35/2026***, instruído pelo ***Processo nº 72/2026***.

RELATÓRIO:

Compulsando os autos do destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Verifica-se, nos autos, após a publicação do edital e de alguns questionamentos de empresas interessadas, conforme manifestação escrita, recebida no dia 24/04/2026, da Médica Veterinária e Chefe do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que em decorrência de análise técnica do ato convocatório do ***Pregão Eletrônico nº 35/2026***, constatou-se inconsistência nas descrições do ***item 1*** - ração para gatos cadastrados adultos e do ***item 2*** - ração para cães adultos, posto não corresponder às descrições praticadas no mercado, o que pode comprometer a adequada formulação das propostas pelas empresas interessadas, bem como a competitividade do certame de licitação.

ANÁLISE:

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se na conveniência e oportunidade do interesse público da Administração. Acerca da matéria, os teores contidos na ***Lei de Licitações,*** que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta Administração, diz:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e

habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

Embora a ***Lei federal nº 14.133, de 2021,*** trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a jurisprudência do ***Tribunal de Contas da União - TCU e Tribunais de Justiça*** é farta no sentido de que essa possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a Administração.

No embasamento da legislação acima mencionada, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de inconsistência nas exigências editalícias, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebe-se que, para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Destarte, os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame.

Sobre o tema, também leciona o festejado administrativista, ***Marçal Justen Filho,*** *in verbis:*

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Editora Dialética, 2002, pág. 43880).*

Esse notável autor ensina ainda mais que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação." *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 12ª Edição. São Paulo. 2.008, págs. 614/615),*

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os interessados têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública.

Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado do ***Superior Tribunal de Justiça - STJ:***

"*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.*" *(STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).*

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo ***STF*** no enunciado da ***Súmula 473***.

Confira-se, então:

STF - Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 473 *-* ***Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:*** *"****A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

A revogação acontece por vários motivos, como no presente caso o motivo é que o processo licitatório está comprometido. Contudo, para que haja a revogação, existem alguns requisitos que devem ser cumpridos.

O principal deles seria a prévia manifestação das empresas interessadas no caso da revogação, previsto no

§3º do artigo 71 da ***Lei federal nº 14.133/2021.*** Ocorre no o presente caso, ainda não há empresas interessadas para que possam ser ouvidas previamente, afim de registrar os relatos e interesses das partes, para garantir a transparência e a participação dos potenciais fornecedores afetados pela decisão.

Não há interessados porque a sessão ainda não foi aberta na Plataforma Eletrônica da BLL Compras, para que as empresas pudessem encaminhar os documentos das propostas e se quisessem antecipar a entrega, também os documentos de habilitação. Com a publicação do edital houve apenas a apresentação de alguns questionamentos, mas ainda não houve a confirmação da presença de interessados. Logo, esta Administração entende desnecessária a formulação de consulta prévia para efeito de revogação.

Dessa forma, demonstrado o motivo ensejador da presente revogação do certame licitatório, sendo um ponto crucial para justificar sua necessidade e assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico, e considerando o disposto na ***Súmula nº 473 do STF***, esta Chefia do Poder Executivo apresenta a seguinte...

DECISÃO:

Fica revogado, em todos os seus termos e efeitos, o procedimento administrativo do ***Pregão Eletrônico nº 35/2026***, instruído pelo ***Processo nº 72/2026***, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Insta-se informar que não há prejuízo ao erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem ao interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame de licitação.

Assim, com fulcro no ***art. 72, inciso II, § 2º, c/c art. 165, inciso I, alínea "d"***, da ***Lei federal nº 14.133, de 2021,*** dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de ***3 (três) dias úteis***.

Ao final, ***arquive-se, publique-se e cumpra-se!***

Guariba (SP), 30 de abril de 2026.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....